



Proposta do Intervozes para uso do Fust

1) Introdução

1.1 - É fundamental mudar a lei do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST). Atualmente, a legislação permite apenas a utilização de recursos do fundo para realizar a universalização da telefonia fixa. Mas, em pleno século XXI, uma política pública que queira universalizar as telecomunicações deve obrigatoriamente se remeter ao acesso banda larga à Internet.

1.2 – E não se trata apenas de mudar a lei. É preciso criar uma política que garanta dotar todo(a)s o(a)s cidadã(o)s brasileiro(a)s do acesso banda larga à Internet.

1.3 - Em que pese a importância de experiências como os telecentros comunitários, inclusão digital de fato é garantir o acesso banda larga domiciliar.

1.4 – O FUST não pode servir de pretexto para mero repasse de recursos às operadoras de STFC em regime público .

1.5 - O emprego do FUST deve corrigir a política imposta pela Lei Geral de Telecomunicações (LGT), que acreditou ser possível garantir o amplo acesso da população brasileira aos serviços de telecomunicações a partir da competição introduzida pelo mercado. Em primeiro lugar, cabe constatar que, no nível da infraestrutura, e na maior parte dos casos, ocorre a operação de "monopólios naturais" e não a instalação da concorrência. Em segundo lugar, as operadoras privadas orientam-se para os mercados mais lucrativos, deixando desguarnecidas as populações hiposuficientes. As regras atuais de universalização, via mercado, garantem apenas um "atendimento potencial" (disponibilização da infra-estrutura em dada região, para aqueles que tenham recursos financeiros disponíveis). Portanto, para o emprego do FUST é fundamental a criação de um serviço de telecomunicações, em regime público, com metas de universalização que possam ir "além do mercado".

1.6 - As propostas presentes neste documento não devem inviabilizar a adoção de políticas que estimulem a concorrência no interior do mercado, particularmente a "desagregação de redes", como já vem sendo praticada no Reino Unido.

1.7 - O uso de recursos do FUST para garantir que as redes das atuais prestadores de STFC, em regime público, possam chegar à população hiposuficiente só faria sentido se houvesse uma política de criação de um "campeão nacional" . Caso contrário, estaremos apenas usando recursos públicos para sustentar a operação de empresas transnacionais.

1.8 - Os atuais avanços tecnológicos nos permitem, contudo, sugerir um outro caminho. A lógica da internet (uma rede de redes, onde novas redes podem ser anexadas ao infinito) e a possibilidade de prover banda larga por um mix de tecnologias (especialmente através de recursos sem fio, mais facilmente amortizáveis) permite pensar na possibilidade do Estado estimular (com recursos do FUST e com diversas outras políticas) o surgimento de redes locais, a interconexão destas redes e,



por fim, a utilização das redes das teles onde for necessário e apenas de forma complementar.

2) Mudanças na lei do FUST

2.1 - Em pleno século XXI, com o desembarque de tecnologias como a telefonia por IP, não faz mais sentido falar apenas na universalização do Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC). O FUST deve ser empregado, portanto, na universalização do acesso banda larga a Internet.

2.2 - O desembolso dos recursos do FUST não pode se dar sob as pressões de inúmeras demandas particulares e específicas. Faz-se necessário a construção de um Plano Nacional de Universalização da Banda Larga (PNUBL) que serviria para orientar os gastos com o FUST, definindo as metas e os prazos de universalização e os critérios de desembolso do fundo. Este plano deve ser construído por uma conferência nacional, a ser convocada pelo governo federal, mas da qual devem fazer parte o maior número possível de atores sociais. A conferência também terá como função traçar políticas mais efetivas de inclusão digital (que não incluem apenas os recursos do FUST, mas uma série de outras ações que vão desde o acesso a computadores até a geração de conteúdo).

2.2 - Para uso dos recursos do FUST deve ser criado um novo serviço de telecomunicações a ser prestado em regime público.

2.3 - A gestão do PNBUL, incluindo os recursos do FUST, deve ficar sob a responsabilidade de um conselho com participação de membros indicados pelo governo federal, por governos estaduais e municipais e por representantes da sociedade civil organizada.

2.4 - O serviço em regime público a ser criado para recebimento das verbas do FUST deve seguir os princípios da unicidade, descentralização e complementaridade, em moldes semelhantes àqueles já adotados pelo marco regulatório da saúde. Não será previsto o princípio da competição neste serviço em regime público. O modelo de saúde brasileiro é conceitualmente um dos mais avançados no mundo. Ele é único e nacional. Portanto, possui as características necessárias para a definição de metas nacionais de universalização e não impede que se tenha uma gestão nacional dos troncos e das interconexões. Ele é complementar, portanto prevê a participação das teles e de redes comunitárias, de operações locais e nacionais, privadas ou não. Mas, ele é de implementação e gestão local. Vale lembrar que ao falar de implementação local não estamos nos referindo apenas à infra-estrutura, mas ao amplo conjunto de políticas necessárias para fazer a inclusão digital.

2.5 – Os recursos do FUST devem contemplar tanto a conexão de pontos de acesso público (como telecentros) quanto a conexão residencial.

2.6 - Devem constar, também, metas específicas e prioritárias para a conexão de escolas públicas (federais, estaduais e municipais), universidades públicas, institutos de pesquisa, bibliotecas, hospitais públicos e postos de saúde. Nesse caso, é



fundamental pensar a sinergia do PNUBL com as Redes Comunitárias de Educação e Pesquisa (RedeCOMEP), sob execução da RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa).

2.7 - Incorporando os princípios da unicidade, descentralização e complementaridade, o poder público deve estimular que este novo serviço de telecomunicações em regime público venha a ser prestado por redes comunitárias, de âmbito local, a partir da iniciativa do poder público local, de micro e pequenas empresas e/ou entidades da sociedade civil organizada.

2.8 - Tais redes comunitárias devem definir critérios de preços que tenham como objetivo apenas repor os custos de implantação, operação, manutenção e ampliação destas redes, sendo, portanto, sem finalidades lucrativas.

2.9 – Os recursos do FUST deverão ser usados para arcar com gastos de implantação, operação, manutenção e ampliação das redes comunitárias (nas condições especificadas neste documento), bem como os custos de interconexão.

2.10 - Na medida em que não se trata mais da universalização do STFC, mas da banda larga, faz-se necessário constatar que tal universalização está vinculada não apenas à disponibilidade do ponto de acesso, mas, também, a quantidade e qualidade dos serviços e conteúdos disponíveis. Portanto, 20% dos recursos do FUST devem ser reservados para a criação de serviços e a produção de conteúdos que visem a inclusão social e estimulem a diversidade cultural.

3) Outras políticas

3.1 - Garantir que em cada município do Brasil haja pontos de presença de backbones nacionais. Para isso podem ser usadas estruturas como a da Eletronet, da Telebrás e da RNP, por exemplo.

3.2 - Em cada cidade com mais de um milhão de habitantes e em todas as capitais deve existir um Ponto de Troca de Tráfego (PTT) a ser criado pelo Comitê Gestor da Internet (CGIbr).

3.3 - Através de alterações no Regulamento Geral de Interconexão (RGI), editado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), é preciso garantir a possibilidade de interconexão, tanto horizontal (na disputa pelos mesmos mercados) quanto vertical (no caso de grupos controlarem facilidades essenciais, como a última milha), com regras diferenciadas e facilitadas de interconexão para as redes comunitárias, capazes de prever formas de subsídios diretos e indiretos.

3.4 - O RGI deve estabelecer controle de preços de interconexão, estabelecendo as regras e os métodos de cobrança, monitorando os tempos para acordo e os contratos de interconexão, e provendo arbitragem quando necessário, especialmente no trato com empresas com poder de mercado significativo, que devem garantir interconexão não discriminatória para todos os interessados. Além disso, não pode haver controle sobre o conteúdo disponibilizado nas redes por parte de nenhuma empresa, isto é, deve ser garantido o princípio da neutralidade de rede.



3.5 - Também devem ser criadas regras diferenciadas e facilitadas para o compartilhamento de torres e antenas por parte das redes comunitárias.

3.6 - Tais redes comunitárias devem se valer de um mix de tecnologias como wi-fi, wi-max, mesh, PLC, fibra óptica, etc.

3.7 - A introdução deste mix de tecnologias, muitas delas sem fio, deve servir de estímulo à revisão do modelo de gestão do espectro, ainda preso aos parâmetros analógicos. Nesse sentido, e sempre que possível, devem ser adotados conceitos como "rádio inteligente" e "open spectrum". Isso representa mudar o atual modelo, legal e infra-legal, que é baseado em outorgas para serviços específicos em frequências específicas.

3.8 - Em frequências onde ainda venha a ser necessário possuir uma outorga, é fundamental permitir que sejam reservadas áreas do espectro para a cessão específica às redes comunitárias que se utilizem de tecnologias sem fio (como wi-max e mesh, por exemplo). Assim, editais de licitação, como o do wi-max, terão que obrigatoriamente reservar blocos de frequências para uso das redes comunitárias, sem que haja necessidade de colocá-los à venda.

3.9 - O emprego de tais tecnologias de acesso banda larga deve servir de estímulo ao desenvolvimento de ciência e tecnologia, em especial nos setores de software e micro-eletrônica.

3.10 - Os equipamentos adquiridos no interior do PNBUL, em especial nas redes comunitárias, devem estar isentos de impostos.

3.11 - De forma a fazer juz a estas isenções, todas as tecnologias usadas devem privilegiar o uso de padrões e sistemas abertos.

3.12 - O PNBUL deve prever metas específicas de universalização para portadores de deficiência e para analfabetos (plenos e funcionais).

3.13 - O PNBUL também deve incluir metas (regionalizadas) de formação de mão-de-obra especializada para suporte à implantação, operação, manutenção e ampliação das redes comunitárias.

3.14 - As redes comunitárias devem se articular com os Pontos de Cultura, que funcionarão como centrais de produção multimídia para abastecer com conteúdo um amplo processo pró-ativo de inclusão digital.

3.15 - O orçamento público (nos âmbitos federal, estadual e municipal) deve prever recursos para a criação de ferramentas de e-gov (que garantam tanto o acesso às diversas informações e serviços das diferentes instâncias de governo quanto a radicalização dos processos de democracia participativa), de tele-medicina e tele-educação.



intervozes
coletivo brasil de comunicação social

3.16 - O PNBUL deve estar integrado ao programa "Computador para Todos". Para isso, é necessário que as especificações técnicas de hardware passem a incluir a obrigatoriedade de acesso banda larga.